

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.11051/000.285/90-75
ACORDAO NR. 106-06.579

Sessão de 09 de junho de 1994
Recurso nr.83.626 - PIS FAT. EX: DE 1990
Recorrente: ILDO HENRIQUE TEN CATEN (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRF EM RIO GRANDE RS
DESL

PIS- FATURAMENTO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRENCIA. A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ILDO HENRIQUE TEN CATEN (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado,

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR

VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES


- PROCURADORA DA FA

SESSAO DE: 11 AGO 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA. Ausente justificadamente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB e ausente o Conselheiro AUZE MIDLEJ.

RECURSO Nº: 83.626

Processo nº 11051/000.285/90-75

Acórdão nº 106-06.579

RELATÓRIO

Ildo Henrique Ten Caten (Firma Individual), já qualificado, por seu representante (fls. 41), recorre da decisão da DRF em Rio Grande - RS de que foi cientificado em 06.03.91 (fls. 40), através do Recurso protocolado em 26.03.91 (fls. 41).

2. Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 02), relativo ao Faturamento, Exercício 1990, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 11051.000280/90-51.

3. O Contribuinte apresentou a declaração de IRPJ do Exercício(s) em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro real / em Formulário II.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, em sessão de 27.08.91, resultando em negativo provimento, conforme Acórdão nº 106-03723.

5. Neste processo em julgamento, a Contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF., 09 de junho de 1994


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator